



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.013710/2022-69

INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES VENERAL

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo apresentado pelo senhor Rodrigo Fernandes Veneral, em face de Decisão de Primeira Instância relativa ao Auto de Infração nº 001040.I/2022 (SEI 7022846).

1.2. O auto de infração foi lavrado pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil – SPL, em 4/4/2022, em razão de 43 (quarenta e três) lançamentos em Caderneta Individual de Voo (CIV) Digital com informações ou dados inexatos.

1.3. Durante o prazo para apresentação de defesa, o interessado reconheceu o cometimento das infrações e requereu o arbitramento sumário da multa em valor correspondente a 50% do valor médio a ser aplicado (SEI 7079231).

1.4. Devido à possibilidade de aplicação das penalidades de suspensão ou cassação pela conduta em análise, o interessado foi novamente notificado para que pudesse apresentar manifestação complementar. Não houve nova manifestação.

1.5. Em 20/9/2022, a SPL decidiu, em grau de primeira instância, pela aplicação de multa no valor de R\$ 60.200,00, correspondente à multiplicação das 43 (quarenta e três) ocorrências pelo valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), que representa 50% do patamar médio da multa aplicável por uma ocorrência (SEI 7694545).

1.6. A SPL também decidiu aplicar a sanção de suspensão, pelo período de 20 (vinte) dias, das habilitações averbadas às licenças das quais o interessado é titular.

1.7. Após a decisão, foram submetidos três requerimentos pela parte interessada. O primeiro deles (SEI 7794789) foi apresentado pelo próprio atuado e os dois últimos (SEI 7901709 e 7922937) pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas – SNA, que atuou como representante legal do senhor Rodrigo Veneral no processo.

1.8. Na análise de admissibilidade (SEI 8503911), a SPL concluiu pela admissão da solicitação realizada pelo próprio interessado, visto que foi tempestiva. Por outro lado, concluiu que os recursos apresentados pelo SNA não deveriam ser admitidos por serem intempestivos.

1.9. Em razão de sorteio realizado na sessão pública de 24/4/2023, vieram os autos à relatoria desta Diretoria (SEI 8528214).

1.10. Ademais, considerada a possibilidade de agravamento da sanção de suspensão aplicada em primeira instância para uma eventual cassação, conforme previsão do Art. 299, inciso V, do Lei 7.565 (CBA), o atuado foi novamente notificado em 19/6/2023 (SEI 8747270).

1.11. Tendo tomado conhecimento da notificação, em 21/6/2023 (SEI 8755922), o atuado apresentou suas alegações finais em 3/7/2023 (SEI 8805430). A ASJIN atestou a tempestividade da manifestação e o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, restituindo os autos a esta Diretoria (SEI 8810961).

É o relatório.

RICARDO BISINOTTO CATANAN
Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 02/08/2023, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8905256** e o código CRC **39009758**.

SEI nº 8905256